



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES AO

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO nº , de 2012.

(Do Senhor Eduardo da Fonte)

Solicita informações ao Presidente do Tribunal de Contas da União sobre o conflito entre a Resolução ANEEL nº 450, de 2011, e o disposto no Decreto nº 7.521, de 2011.

Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos do inciso VII do art. 71 da Constituição Federal, sejam solicitadas ao Senhor Ministro Presidente do Tribunal de Contas da União as seguintes informações sobre a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL):

Primeiro, Os reajustes tarifários autorizados pela ANEEL entre julho/2011 e junho/2012 foram feitos em descompasso com o previsto no Decreto nº 7.521, de 2011?

Em caso afirmativo:

Segundo, esse descompasso provocou a majoração indevida do índice de reajustes tarifários? Qual foi o aumento indevido autorizado pela ANEEL?



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICATIVA

O Decreto nº 5.163, de 2004, com a redação dada pelo Decreto nº 5.163, de 2004, alterado pelo Decreto nº 7.317, de 2010, dispunha que os agentes de distribuição poderiam contratar nos leilões de energia existente a energia correspondente ao seu montante de reposição. O Decreto definiu que o montante de reposição seria a quantidade de energia decorrente do vencimento dos contratos de compra de energia no ano A-1 e no ano A e a redução, com previsão contratual, da quantidade contratada nos mesmos anos A-1 e A.

O Decreto previu também que as reduções permanentes de montantes contratados, nos termos do art. 29, e o vencimento de contratos celebrados por meio de leilões de ajuste, referidos no art. 26, não deveriam integrar o montante de reposição. Veja-se a redação do dispositivo do regulamento que tratava do tema:

"Art. 24. A partir de 2009, nos leilões de energia proveniente de empreendimentos existentes, cada agente de distribuição poderá contratar energia elétrica correspondente ao seu montante de reposição.

§ 1º Para os fins deste Decreto, entende-se por montante de reposição a quantidade de energia elétrica decorrente:

I - do vencimento de contratos de compra de energia elétrica dos agentes de distribuição no ano "A-1" e no ano "A"; e

II - da redução, com previsão contratual, da quantidade contratada pelos agentes de distribuição no ano "A-1" e no ano "A".

§ 2º Não integram o montante de reposição, as reduções permanentes de montantes contratados, conforme dispõe o art.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

29, e o vencimento de contratos celebrados por meio de leilões de ajuste referidos no art. 26.”

O Decreto nº 5.163, de 2004, ainda com a redação dada pelo Decreto nº 7.317, de 2010, explicitou que o montante de reposição deveria ser o menor valor entre o calculado, nos termos do art. 24, e a necessidade de compra declarada pelo agente de distribuição:

§ 6º. Para fins de aplicação do disposto no art. 40, o montante de reposição será o menor valor entre o calculado, nos termos deste artigo e a necessidade de compra declarada pelo agente de distribuição no leilão “A-1”.

Diante das determinações contidas no aludido Decreto, a ANEEL baixou a Resolução nº 421/2010, na qual estabeleceu os critérios para o cálculo do montante de reposição e contratações adicionais dos agentes de distribuição no Sistema Interligado Nacional – SIN. Na Resolução a Agência dispôs que o montante de reposição será o menor valor entre o calculado pela ANEEL e o declarado pela Distribuidora no leilão A-1:

“Art. 3º. O montante de reposição, expresso em MWmédio, será composto pelas seguintes parcelas:

I – contratos encerrados ou reduzidos no ano A-1 (...);

II – contratos encerrados ou reduzidos no ano A.

Parágrafo único. O montante de reposição será o menor valor entre o calculado pela ANEEL e o declarado pelo agente de distribuição no leilão “A-1”

Em 2011, foi aprovado o Decreto nº 7.521, de 2011, o qual alterou novamente a redação do Decreto nº 5.163, de 2004, e operou mudanças no conceito de montante de reposição. Entre outras, o novo Decreto suprimiu a possibilidade de considerar, no



CÂMARA DOS DEPUTADOS

montante de reposição, o vencimento de contratos de compra de energia no ano A e a redução, com previsão contratual, da quantidade contratada no mesmo ano A. A partir de então, apenas os montantes apurados no ano A-1 poderiam ser considerados para este fim.

Outra modificação significativa foi a supressão do § 6º do art. 24 do Decreto nº 5.163, de 2004, com a redação dada pelo Decreto nº 7.317, de 2010. Assim, o montante de reposição deixa de ser o menor valor entre o calculado pela ANEEL (art. 24) e aquele declarado pela Distribuidora no leilão A-1:

"Art. 24. A partir de 2009, nos leilões de energia proveniente de empreendimentos existentes, cada agente de distribuição poderá contratar energia elétrica correspondente ao seu montante de reposição.

§ 1º Para os fins deste Decreto, entende-se por montante de reposição a quantidade de energia elétrica decorrente: (Redação dada pelo Decreto nº 7.317, de 2010)

I - do vencimento de contratos de compra de energia elétrica dos agentes de distribuição no ano "A-1"; e (Redação dada pelo Decreto nº 7.521, de 2011).

II - da redução, com previsão contratual, da quantidade contratada pelos agentes de distribuição no ano "A-1". (Redação dada pelo Decreto nº 7.521, de 2011).

§ 2º Não integram o montante de reposição as reduções referidas no art. 29 e o vencimento de contratos celebrados por meio de leilões de ajuste referidos no art. 26. (Redação dada pelo Decreto nº 7.521, de 2011).

§ 3º O agente de distribuição poderá, havendo oferta nos leilões, contratar: (Redação dada pelo Decreto nº 7.317, de 2010)
(...);



CÂMARA DOS DEPUTADOS

~~§ 6º Para fins de aplicação do disposto no art. 40, o montante de reposição será o menor valor entre o calculado, nos termos deste artigo, e a necessidade de compra declarada pelo agente de distribuição no leilão "A 1". (Incluído pelo Decreto nº 7.317, de 2010) (Revogado pelo Decreto nº 7.521, de 2011).~~

Em razão das alterações acima referidas, a ANEEL publicou a Resolução nº 450, de 2011, alterando a Resolução nº 421, de 2010.

Apesar dessa providência, a Resolução nº 450, de 2011, manteve a regra suprimida do § 6º do Decreto nº 5.163, de 2004, de que o montante de reposição seria o menor valor entre o calculado pela ANEEL e o declarado pela Distribuidora no leilão A-1:

"Art. 3º. O montante de reposição, expresso em MWmédio, será composto pelo montante anual dos contratos encerrados ou reduzidos no ano "A-1", multiplicado pelo número de dias do ano "A-1" decorridos até a data de encerramento ou redução do contrato, dividido pelo número de dias do ano.

§ 1º. O montante de reposição será o menor valor entre o calculado pela ANEEL e o declarado pelo agente de distribuição no leilão "A-1".

§ 2º. No cálculo dos montantes de reposição a ser realizado em 2011, não deverão ser considerados os montantes já contratados referentes aos contratos extintos ou reduzidos no ano de 2011."

Como se observa, a Resolução ANEEL nº 421, de 2010, contraria as regras de cálculo do montante de reposição constantes do Decreto nº 5.163, de 2004, com a redação dada pelo Decreto nº 7.521, de 2011.

Ao que parece, a ANEEL, ao desconsiderar parcialmente a regra do Decreto nº 7.521, de 2011, pode ter provocado a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

concessão de reajuste tarifário anual maior do que seria devido. Com efeito, de julho/2011 até junho/2012 os reajustes podem ter sido inflados, pois foi considerado um montante de descontratação de energia existente superior a que previa o Decreto nº 7.521, de 2011. Não se trata de um erro de metodologia, o que parece ter acontecido foi que deixou-se de considerar do mix de compra de energia menos energia existente (mais barata) do que o estabelecido pelo Decreto nº 7.521, de 2011.

O fim de vigência em 31/12/2012 dos primeiros contratos de energia existente e o não cumprimento do disposto no Decreto nº 7.521, de 2011, podem ter permitido que as Distribuidoras retirarem de seu mix de compra de energia uma quantidade expressiva de energia existente a partir de 1º de janeiro de 2013, resultando em majorações de tarifas expressivo, provocado pelo aumento do custo de compra de energia, como se observa, a título ilustrativo nos reajustes abaixo (Dados extraídos de notas técnica da ANEEL nos respectivos processos de reajustes tarifários):

Distribuidora	Data de Reajuste	Aumento com a Compra de Energia	Compra de Energia dentro do IRT	Reajuste Tarifário Econômico	Reajuste Tarifário Econômico + Financeiro
CELPE	29/04/2012	16,40%	7,70%	7,70%	7,71%
COELBA	22/04/2012	15,80%	6,80%	7,53%	10,73%
CONSERN	22/04/2012	21,80%	9,55%	9,70%	10,28%
ENERGISA	22/04/2012	14,63%	6,64%	6,32%	10,30%

Cite-se que o Parecer 0143/2012/PGE- ANEEL/PGF/AGU de 14/03/2012, obtido através de consulta ao processo da ANEEL nº



CÂMARA DOS DEPUTADOS

48500.005482/2010-60, entende que houve ilegalidade da Agência ao deixar de observar as alterações feitas no Decreto nº 5.163, de 2004.

Assim sendo, as informações aqui solicitadas são essenciais para que o Parlamento possa atuar no sentido de evitar que mais uma vez o consumidor de energia elétrica seja penalizado.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2012.

Deputado EDUARDO DA FONTE
PP/PE